



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.916120/2013-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.490 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

O pedido de transação pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide.

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA.

Em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da ocorrência de adesão do Recorrente ao Programa Litígio Zero.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio (Presidente), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório do tribunal de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, em contrariedade à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 12640.76759.310709.1.3.01-0063, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI, objeto do PER nº 38743.70634.130709.1.1.01-1044 (e-fls. 95/431), relativamente ao saldo credor apurado pelo estabelecimento detentor do crédito, de CNPJ 17.958.315/0010-30, referente ao 2º trimestre de 2009, no montante de R\$ 104.973,36 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e três reais, trinta e seis centavos). Todavia, do crédito pleiteado foram reconhecidos apenas R\$ 83.986,84 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais, oitenta e quatro centavos). De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 43, 93 e 432), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da glosa de créditos efetuada em procedimento fiscal. Instruindo o Despacho Decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 44 e 433) e o Termo de Verificação Fiscal lavrado em conclusão ao procedimento fiscal (arquivo eletrônico “3-TVF-38743-70634-130709-2-TRI-2009.pdf”) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do Despacho Decisório. Consoante o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 46/50), constatou-se que houve apropriação de crédito originado de produtos não enquadrados nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Dentre estes produtos, verificou-se a existência de material utilizado com a finalidade de transporte e outros que poderiam ser classificados como bens do ativo permanente. Além disso, a nota fiscal nº 479, emitida em 03/06/2009 pelo estabelecimento de CNPJ 09.303.469/0001-74, não foi apresentada à Fiscalização, ensejando a glosa do crédito de R\$ 391,50. Cientificada da decisão em 11/11/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 11/12/2013 (e-fls. 2/12). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Glosas – produtos enquadrados como material de transporte: O filme plástico utilizado no transporte dos produtos fabricados tem natureza de embalagem, já que as rodas não são acondicionadas em caixas e são entregues conforme

demonstram as fotos em anexo. Não só o filme plástico, como também os pallets e as bandejas e todos os materiais utilizados para acomodação das rodas são embalagens.

- Glosas – produtos enquadrados como ativo permanente: A glosa foi efetuada com base em supostas informações dadas por uma funcionária, cujo cargo e funções sequer foram descritos pela Fiscalização, e que não possui nenhum conhecimento da linha de produção ou das operações fabris. A fiscalização realizada não produziu nenhuma prova para desqualificar os créditos. As bandejas, a que se referem os créditos glosados, tem natureza de embalagem, já que são utilizadas para acomodação das rodas fabricadas pelo estabelecimento industrial e se prestam a empilhar as rodas com segurança sobre os pallets, permitindo uma eficiente movimentação nas empilhadeiras. Embora sejam mais resistentes que as de espessuras de 1,3 e 1,5 cm, a vida útil das bandejas em questão é inferior a um ano. Todas as bandejas adquiridas são lançadas diretamente como despesas na contabilidade.

Sobreveio a decisão de primeira instância assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 CRÉDITO DE IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADO COM A FINALIDADE DE MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO INDEVIDO.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo a material de embalagem adquirido para emprego na industrialização de produtos tributados. Em outras palavras, o direito ao creditamento vincula-se à utilização do material de embalagem no processo de industrialização. Não atendido este requisito legal, inexistente o direito ao aproveitamento de créditos de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de inconformidade.

Em 18 de setembro de 2024, a recorrente trouxe aos autos a informação de que havia aderido ao Programa Litígio Zero, requerendo

[...] nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 1/20231, [...] a suspensão da tramitação do presente processo administrativo enquanto o Pedido de Adesão da Requerente permanecer sob análise, bem como a desistência e renúncia do presente recurso administrativo, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei nº 13.988/20202, após a aprovação da transação pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo, entretanto, como se verá, algo lhe fulminou, produzindo a extinção do procedimento recursal. Vejamos.

Ora, é incontestável que a recorrente solicitou adesão ao Programa Litígio Zero e juntou aos autos tal pedido, pelo que, conforme o documento juntado às e-folhas 505 a 508, declarou:

[Desistir] dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renúncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;

[Confessar], de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais respondo na condição de contribuinte ou responsável;

[Aderir] ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e assim mantereirei durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do & 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 19/2; e

[Consentir] à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;

Em consulta ao Dossiê Digital de Atendimento (DDA) nº 13031.416315/2024-35, verificou-se que consta pedido de transação referente ao Programa de Redução de Litigiosidade

Fiscal – PRLF, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, associado ao presente processo.

O **pedido foi deferido em parte** por meio do Despacho Decisório nº 416315260924 GRUPO DE TRABALHO PRLF23 – RF06, juntado às fls. 108 a 118 do DDA, pois, a capacidade de pagamento da MANGELS INDUSTRIAL S.A. quando confrontada com o débito, justamente, para o processo nº 10880.916120/2013-49, mostrava haver não adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores. Ou seja, o contribuinte não atende às condições mínimas necessárias para adesão à transação, visto que possui uma capacidade de pagamento classificada como nível A ou B, para o processo referido.

Assim, no curso do procedimento de verificação dos requisitos para elegibilidade dos débitos e do sujeito passivo à transação, verificada a sua capacidade de pagamento e constatado que possui saúde financeira (rating) nível A ou B, isto é, goza de capacidade econômica para honrar seus compromissos fiscais, não sendo, portanto, parte do público-alvo da transação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, o interessado foi intimado a manifestar-se acerca do interesse em prosseguir com a transação, renunciando definitivamente ao contencioso administrativo, resolveu contestar a interpretação da RFB, conforme o relatório constante do Despacho Decisório:

2. Aplicados os parâmetros para aferição da situação econômica e capacidade de pagamento do contribuinte, estabelecidos no Capítulo II, da Portaria PGFN nº 6.757, de 27 de julho de 2022, constatou-se que o interessado possui saúde financeira (rating) nível A ou B, ou seja, goza de capacidade econômica para honrar seus compromissos fiscais e, por esta razão, não é público-alvo da transação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023.

3. Após verificar que o sujeito passivo não teria direito a qualquer benefício fiscal decorrente da transação tributária, este foi intimado a manifestar seu interesse em prosseguir com a transação, renunciando definitivamente ao contencioso administrativo, mesmo sabendo que não teria direito a nenhum tipo de desconto ou abatimento no pagamento de seus débitos.

4. Uma vez cientificado da intimação, o interessado absteve-se de responder objetivamente optando por contestar a interpretação dada pela RFB à mencionada Portaria Conjunta.

Deu-se, portanto, continuidade a análise do pedido de transação que resultou em seu deferimento parcial.

Assim, salvo melhor juízo, restou configurada a desistência do recurso voluntário nos termos do art. 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela MF nº 1.634, de 21 de

dezembro de 2023. Evidentemente, a desistência e a confissão constantes de tais declarações atraem a incidência do disposto no RICARF em artigo nº 133 e §§:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º **A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.**

§ 2º O pedido de parcelamento, a **confissão irretratável de dívida**, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida** e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – **se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.**

(grifei)

Neste sentido, tanto as turmas ordinárias deste colegiado quanto aquelas da CSRF têm decidido em relação à desistência do modo como exemplificam os Acórdãos abaixo citados:

Acórdão nº 2202-011.172 PEDIDO DE TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. O pedido de transação realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Acórdão nº 9101-006.554 - CSRF ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 DESISTÊNCIA INTEGRAL DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78 do RICARF/2015 No caso de desistência, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 78, §3º, do RICARF/2015.

Assim, adiciono às razões aqui expostas, as razões para decidir expressas no Acórdão nº 9101-006.554:

### **Desistência**

Evidenciada a desistência total, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 – RICARF, assim determina em seu Anexo II (grifamos):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

De acordo com o §3º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral da Contribuinte ao debate travado em defesas e recursos julgados anteriormente.

Observo que a Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2023, que “Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação

excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União”, estabelece, em seu artigo 6º, §4º, que “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”. De fato, em regra, a extinção do litígio se dá apenas após a formalização o acordo, como prevê o artigo 7º do mesmo normativo<sup>1</sup>.

Não obstante, considerando o pedido expresso de desistência formulado pelo sujeito passivo nos presentes autos, é de ser tratada como desde já incontroversa sua renúncia, de modo que o recurso especial do sujeito passivo NÃO deve ser CONHECIDO.

Ora é de operar o disposto o inciso II do §4º do artigo 133 do RICARF, qual seja, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Assim, extinto o procedimento recursal pela desistência, não havendo litígio a ser conhecido por este colegiado, voto por não conhecer do recurso em razão da adesão da Recorrente ao Programa Litígio Zero.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**

---

<sup>1</sup> Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.